



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 012.002

Assunto: Prorrogação do prazo de vigência contratual de serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com exceção daqueles que tenham decorrido de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação). Comprovação da vantajosidade na manutenção do contrato. Interesse das partes contratantes. Possibilidade mediante termo aditivo, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021. Demanda repetitiva. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 012.001 acerca da análise repetitiva de requerimentos de prorrogação de prazo de vigência de contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, cumpridos os requisitos constantes nos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021, por meio de formalização por termo aditivo, com exceção daqueles contratos que tenham decorrido de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação).

O escopo do parecer referencial em tela desconsiderará as contratações decorrentes de dispensas e inexigibilidade de licitação, uma vez que estas possuem requisitos específicos exigidos legalmente, que devem ser observados quando da prorrogação do prazo de vigência contratual e exigem especial análise de documentos e situações jurídicas específicas, demandando a análise especializada da Assessoria desta DMP, a exemplo do contrato de locação.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 8256778 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 1/5/2026, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

**1. Justificativa da adoção do parecer referencial**

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Referido instituto pode ser utilizado em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos quanto ao cumprimento dos requisitos insertos na Lei n. 14.133/21.

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para prorrogação do prazo de vigência de contratos já celebrados pelo Poder Judiciário não pressupõe análise jurídica além desta realizada no parecer referencial e, portanto, não se mostra necessária nesses casos. A formalização desse aditivo exige apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados e adoção de minuta padrão previamente aprovada.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas de simples conferência do preenchimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 14.133/2021, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

Desde a implementação da primeira versão deste parecer referencial, em 9/9/2024, até a presente data foram submetidos ao seu fluxo 55 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

## 2. Aplicação do parecer referencial aos requerimentos de prorrogação de prazo de vigência dos contratos

A Lei n. 14.133/2021 admite que a duração dos contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos (art. 106, caput) e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (art. 106, §2º) seja de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a vigência máxima de 10 (dez) anos (art. 107):

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando

não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, a referida Lei estabelece a possibilidade de celebração de contratos com o prazo de até 10 (dez) anos, nas hipóteses elencadas no art. 108:

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas [alíneas "f" e "g" do inciso IV](#) e nos [incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei](#).

Como se depreende da redação do art. 106 supramencionado, há pressupostos mínimos essenciais ao deferimento da prorrogação de prazo de vigência de contratos, os quais se passa a destacar:

### 1. Constar sua previsão no ato convocatório

Inicialmente, verifica-se que para que seja possível realizar a prorrogação do prazo de vigência de contratos em estudo, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021, é indispensável que exista previsão no ato convocatório para tanto, nos termos do próprio artigo. A exigência deriva da aplicação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital, onde está anexa a minuta contratual, expõe aos interessados as condições da contratação, estando, dentre elas, a caracterização do objeto como passível de prorrogação do prazo de vigência contratual.

O doutrinador Marçal Justen Filho ensina que a omissão desta previsão impede que se realize a prorrogação, respeitando o princípio da segurança, uma vez que todos os interessados devem estar cientes desta condição da contratação:

#### 8) A previsão da prorrogação no ato convocatório

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No mesmo sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, como condição inicial para análise da prorrogação do prazo de vigência contratual:

O primeiro requisito para a prorrogação é que o edital a preveja. O silêncio do edital obsta a prorrogação, ainda que as suas condições sejam extremamente vantajosas para a Administração. O pressuposto é que a possibilidade de prorrogação pode afetar o interesse de empresas em participar da licitação ou mesmo o teor das suas propostas. Sendo assim, a intenção do legislador é fazer com que todos os licitantes saibam sobre a possibilidade e as condições

para a prorrogação, que, pois, deve ser disciplinada no edital. Por consequência, a prorrogação deve obedecer a eventuais limitações contidas no edital. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022).

Assim, inicialmente, para que seja dado início à instrução do processo administrativo para prorrogação de vigência dos contratos aptos a serem subsumidos a este parecer referencial, deverá a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços se certificar da existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade, sob pena de vedação da aplicação do referido instrumento e, ademais, devendo-se, neste caso, realizar novo procedimento licitatório competitivo, já que as dispensas e inexigibilidades não se submeterão a este parecer referencial.

### 1.1 Serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática

Para prorrogação do prazo de vigência contratual, a contratação deverá ter como objeto serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, seguindo as previsões dos arts. 106, §2º, e 107 da Lei n. 14.133/2021.

A Lei n. 14.133/2021 conceitua serviços e fornecimentos contínuos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Serviços de execução continuada ou fornecimentos contínuos são aqueles que, por sua natureza, se relacionam com uma necessidade permanente e renovada do órgão público, e podem ser contratados com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços e fornecimentos essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância. O que é fundamental que esteja caracterizada é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita por meio do serviço ou do fornecimento.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

O inciso XVI do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 esclarece que serviços e fornecimentos contínuos são os "serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas".

Serviços e fornecimentos contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles que visam a atender à necessidade permanente da Administração, portanto, prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços e fornecimentos que são prestados eventualmente ou que visem atender à demanda eventual não são qualificados como contínuos.

Indica-se como desnecessária a justificativa expressa, no processo que visa à prorrogação contratual, indicando que se trata de serviço ou fornecimento contínuo. Explica-se: uma vez que, no momento do planejamento da contratação, quando da previsão na minuta contratual da natureza do serviço ou fornecimento, a equipe de planejamento da contratação já realiza esta caracterização, para fins de previsão da cláusula de prorrogação, não se pretende seja realizada uma segunda análise sobre o mesmo objeto. Assim, prevista a cláusula no instrumento contratual,

afasta-se a necessidade de repetição da justificativa já encartada no processo de contratação.

Quanto aos contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, a Consultoria Zênite comenta acerca dos posicionamentos doutrinários relativos ao prazo limite para as prorrogações do prazo de vigência de contratos que tenham por objeto aluguel de equipamentos e uso de programas de informática, considerando a redação dos artigos 106, §2º e 107 da Lei n. 14.133/2021:

**Os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados por até 10 anos na nova Lei de Licitações?**

A Lei nº 14.133/2021 promove alteração significativa na disciplina sobre a duração dos contratos. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 admite que contratos de prestação de serviços de natureza continuada alcancem até 5 (cinco) anos, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos sejam prestados por até 5 (cinco) anos e, de acordo com o disposto no art. 107 da aludida lei, sejam prorrogados por até 10 (dez) anos.

Nesse contexto, outra novidade envolve os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática. De acordo com o inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a duração desses contratos pode se estender pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses.

Na Lei nº 14.133/2021, o § 2º do art. 106 prevê que a aplicação do “disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”. Em razão disso, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos.

Já em relação à possibilidade de esses contratos serem prorrogados por até 10 (dez) anos, surge polêmica, vislumbrando-se duas linhas de entendimento.

De acordo com a **primeira linha**, ainda que o art. 106 trate de contratos de serviços e fornecimentos contínuos e que o art. 107 admita que esses contratos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, essa previsão não alcança os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática. Isso porque, a previsão contida no § 2º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021 é clara ao prever que: **“Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”**. Ou seja, aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática **aplica-se apenas o disposto no art. 106 - cinco anos de duração, e não o disposto no art. 107 - prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal.**

Considerando que a disciplina contida no § 2º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021 constitui medida excepcional, a rigor, sua interpretação deve ser restritiva, razão pela qual se conclui que os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados apenas por até 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos, como dispõe o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, cuja incidência alcança apenas os contratos de prestação de serviço e fornecimento contínuos.

Não obstante essa compreensão, não se deve desconsiderar uma **segunda linha de entendimento**, a qual, na medida em que o §2º do art. 106 indicou que se aplica o disposto neste artigo para os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática e a disciplina prevista no art. 107 se reporta a “contratos de serviços e fornecimentos contínuos”, pode-se compreender que a vigência máxima decenal, prevista no art. 107 engloba todas as situações previstas no art. 106, inclusive os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, indicados no § 2º, até porque esse tipo de objeto pode demandar ainda mais a ampliação de prazo. (Os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados por até 10 anos na

Diante da divergência doutrinária de entendimentos sobre a questão, se essas contratações estariam limitadas ao prazo de vigência de 5 ou 10 anos, frisa-se que o posicionamento desta Assessoria é o de que os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática estão abarcados na possibilidade de prorrogação do prazo de vigência até o limite de 10 anos, assim como os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, já que o artigo 106, §2º da Lei n. 14.133/2021 os equipara:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Dessa forma, tanto para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, quanto aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, caso haja previsão na minuta contratual ou ato convocatório, é possível a prorrogação de vigência contratual por até 10 anos.

## 2. Houver interesse da Administração e da contratada

A prorrogação dos contratos de natureza continuada não ocorre automaticamente. Primeiramente, o órgão contratante deve analisar o interesse na manutenção da contratação, o que envolve, dentre outros aspectos, a análise da manutenção ou não necessidade pública e da vantajosidade dos preços praticados na contratação.

Isso quer dizer que a contratada não possui o direito adquirido de prorrogar o contrato mantido com a Administração, sendo apenas uma expectativa de direito. A prorrogação somente se dará, pois, se houver interesse da Administração, o preenchimento dos requisitos previstos legalmente, dentre eles, a anuência da contratada, já que se trata de acordo de vontades.

Neste termos, o doutrinador Marçal Justen Filho aborda a natureza da renovação contratual:

### 5.1) Natureza da renovação

A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de "renovação automática" do contrato. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Assim, verificada a existência de cláusula contratual que preveja a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços deverá consultar a unidade gestora do contrato acerca do interesse na manutenção do contrato, atentando que o procedimento de prorrogação deverá estar finalizado antes do término do prazo de vigência. Obtendo resposta positiva da unidade gestora do contrato, a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços deverá também consultar a contratada quanto ao interesse na manutenção contratual em prazo suficiente para eventual tomada de decisão por realizar nova licitação ou, ainda, de contratar o remanescente com a licitante

subsequente, nos termos do art. 90 da Lei n. 14.133/2021.

### 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação

Outro requisito para que se realize a prorrogação de vigência contratual é manutenção das condições iniciais de habilitação, obrigatória durante toda a execução contratual, que está fundamentada nos arts. 91, § 4º e 92, inciso XVI da Lei n. 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Sobre o tema, reforça o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr os requisitos relacionados ao contratado que devem ser analisando no momento da prorrogação do prazo de vigência contratual:

A Administração também deve verificar se o contrato pode ser prorrogado em face da pessoa do contratado. Falando-se diretamente, deve verificar: (i) se ocorreu alguma razão de impedimento superveniente à contratação, considerando-se os critérios estabelecidos no artigo 14 da Lei n. 14.133/2021; (ii) e se o contratado mantém as condições de habilitação, como exige o inciso XVI do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, o §4º do artigo 91 da Lei n. 14.133/2021 determina que, antes da prorrogação, a Administração deve:

verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022).

A verificação da regularidade fiscal e trabalhista deverá ser realizada pela Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços em todos os processos de pagamento dos serviços prestados, bem como antes do encaminhamento do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual para assinatura do Diretor-Geral Administrativo.

Já a consulta relativa aos supervenientes impedimentos temporários de contratar com a Administração Pública, o Estado de Santa Catarina ou com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deve ser realizada antes mesmo da remessa do processo para a Unidade Requisitante para consulta do interesse e

vantajosidade, já que será impeditiva da prorrogação.

Portanto, apesar de ser o item 3 desta manifestação, a consulta relativa a impedimentos supervenientes bem como quanto às condições de qualificação exigidas deve ser realizada antes da análise, pela Administração, da intenção em prorrogar. Já a condição de regularidade fiscal e trabalhista será verificada antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, ao final do procedimento.

#### 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração

Identificada a existência de cláusula contratual que indique a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, quando consultada a unidade gestora do contrato quanto ao interesse na continuidade da contratação, esta deverá realizar a análise da vantajosidade dos preços contratados, de acordo com a atual realidade do mercado.

Acerca da comprovação de que os preços contratados permanecem vantajosos, é importante citar a Instrução Normativa DMP n. 1/2021, de 18 de agosto de 2021, que compilou as melhores práticas referentes à pesquisa de preços, bem como as previsões legais sobre o tema, a fim de repassar aos gestores e fiscais de contratos um guia para a realização da coleta e processamento dos dados obtidos na pesquisa de preços, com o objetivo de alcançar o resultado mais preciso e fiel ao que é praticado no mercado.

A referida Instrução Normativa apresenta os parâmetros desejáveis para as pesquisa de mercado, estes que são utilizados como diretriz para comprovar que o preço praticado nos contratos firmados pelo PJSC permanece vantajoso e que seria válida, portanto, a prorrogação, em detrimento da realização de novo processo de contratação. Vejamos os critérios definidos a seguir:

##### CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterà no mínimo:

I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;

II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;

III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do caput e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do caput do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I do caput do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o caput do art. 5º desta instrução normativa,

desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

Ainda, a IN DMP n. 1/2021 prevê, em seu art. 14, que os modelos de Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços devem ser utilizados para fundamentar as prorrogações de contratos continuados:

Art. 14. Deverão ser adotados os modelos de Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços para a contratação de bens e serviços em geral, para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços.

Parágrafo único. Os preços referenciais das pesquisas de preços para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços deverão contemplar a indicação do desconto concedido pelo contratado na licitação.

No mesmo tema da pesquisa de preços, porém com o foco nas contratações de serviços com dedicação exclusiva da mão de obra que tenham os preços da contratação fundamentados em convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho, a IN DMP n. 1/2021 dispensa a realização de pesquisa de preços quando da prorrogação contratual, já que o preço segue, obrigatoriamente, o que é praticado no mercado:

Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor referencial da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal que será fixado a partir da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, mediante a aplicação da seguinte metodologia: [...]

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em que os preços da contratação estejam fundamentados em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Portanto, a unidade gestora do contrato deverá ter como parâmetros para a comprovação da vantagem de manutenção do preço contratado aqueles indicados na IN DMP n. 1/2021, buscando, inclusive, atualizar as pesquisas realizadas anteriormente por ocasião do processo de contratação para fins de comparação com o preço praticado no contrato no momento da prorrogação.

Ressalta-se que os preços praticados em contratações anteriores do PJSC para o mesmo objeto podem constar na pesquisa de preços como base de comparação, mas sem compor a listagem de preços utilizados para definir o preço médio de mercado.

Indica-se que esta atividade deve ser realizada pela Unidade Requisitante em parceria com a Seção de Fornecedores, devendo esta última, assim como já faz em procedimentos licitatórios, atestar a regularidade da pesquisa realizada e indicar, em caso de verificação de superveniente sobrepreço, a necessidade de realização de negociação pela unidade gestora orçamentária.

Este deve ser, então, um dos itens a constar da lista de verificação como requisito para a prorrogação.

Muito importante ressaltar que não necessariamente os valores contratados em vigor serão os menores praticados pelo mercado. Devem refletir a média ou mediana (a depender do melhor método a ser estabelecido pela Seção de Fornecedores na elaboração do documento comprobatório da pesquisa realizada) dos preços praticados. O sobrepreço estará caracterizado, assim, apenas em casos de variação acima da média ou mediana de preços. Caracterizado o sobrepreço, passa a ser condição de prorrogação a negociação, devendo ser justificada a manutenção da contratação apenas por período suficiente à realização de nova contratação ou, ainda, caso não seja possível a realização de contratação emergencial para o mesmo objeto por preço que corresponda ao praticado pelo mercado. Deve-se levar em consideração, na tomada de decisão, o custo do processo licitatório frente à manutenção do contrato nos termos em que foi celebrado.

Em caso de necessária negociação (exitosa ou não), deve-se redigir cláusula correspondente no termo aditivo e será afastada, por isso, a aplicação deste parecer referencial, já que esta Assessoria deverá analisar os preços pesquisados e a negociação efetivada.

#### 5. Estiver justificado e motivado por escrito, em processo correspondente, que as condições permanecem vantajosas

Em conjunto com a comprovação da vantajosidade do preço praticado no contrato, a unidade gestora também deve indicar a justificativa para a prorrogação, buscando indicar resumidamente a necessidade pública atendida, a qualidade da prestação dos serviços pela contratada, a realidade atual das soluções disponíveis no mercado, dentre outros pontos que tenham contribuído para a decisão de requerer a prorrogação do prazo de vigência contratual.

Isso porque, dentre as exigências para a prorrogação dos contratos, o art. 107 da Lei n. 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de justificativa escrita, atestando a vantajosidade na continuidade do contrato. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifou-se)

Para isso, a unidade gestora deverá se atentar à realidade existente no mercado no momento da prorrogação, a fim de indicar se a solução contratada continua a mais adequada para atender a necessidade pública. É o que destaca o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr ao abordar a vantagem nas condições da contratação:

O segundo requisito para a prorrogação é que as condições e os preços contratados permaneçam vantajosos. Isso significa que, mesmo com a previsão no edital, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos não é regra absoluta, que se realize quase que automaticamente. Antes disso, a prorrogação somente se justifica se o contrato permanece vantajoso. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. Salienta-se que o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 refere a condições e preços vantajosos. A propósito, no inciso I do artigo 106, o legislador exige o ateste de vantagem econômica para permite que o contrato seja firmado de uma vez por até 5 anos. No artigo 107, o legislador não repetiu a expressão "vantagem econômica". Claramente, no artigo 107, a vantagem não é limitada ao aspecto econômico, em que pese ele não poder ser desconsiderado. Veja-se que o artigo 107 utiliza a conjunção cumulativa e não alternativa, exige condições e preços vantajosos, não um ou outro.

Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de serviço ou fornecimento contínuo, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022)

Em resumo, sem justificativa motivada da prorrogação, considerando os aspectos técnicos e econômicos da contratação, portanto, não é possível a prorrogação da vigência do contrato, por carecer a motivação no interesse público para sua continuidade.

## 6. Não haver solução de continuidade nas prorrogações

Quanto a não haver solução de continuidade contratual, enfatiza-se que a unidade gestora do contrato deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas contratos de natureza continuada que estejam vigentes. Não se prorrogam contratos findos pelo decurso do tempo. É o que diz a Advocacia-Geral da União no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2019, ainda analisando a Lei n. 8.666/93, mas que é plenamente aplicável às previsões da Lei n. 14.133/2021:

Nesse sentido, deve o gestor atentar para o fato de que somente é possível prorrogar acordos ainda vigentes, sob pena de que um termo aditivo firmado posteriormente à expiração da data de vigência, não surta seus efeitos jurídicos típicos, implicando, inclusive, a extinção do contrato e a nulidade dos atos posteriormente praticados.

52. No momento da celebração do termo aditivo, deve a autoridade certificar-se que o contrato ainda está em vigor ou seja, que não expirou a data de vigência estabelecida no contrato original ou no termo aditivo anterior. A autoridade não deve assinar o aditivo após a data final de vigência contratual, ainda que por apenas um dia, sob pena de vir a celebrar prorrogação nula, bem como realizar despesas sem a devida cobertura contratual e, por via de consequência, sujeitar-se à responsabilização nos termos do artigo 59, § único, da Lei nº 8.666/1993. (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2019. Parecer jurídico referencial sobre prorrogação contratual. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-2-2019.pdf>.)

Especificamente sobre os efeitos do término do prazo contratual na Lei n. 14.133/2021, a consultoria Zênite indica a impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência quando extinto o contrato pelo decurso do tempo:

### **IV - OS EFEITOS DO TÉRMINO DO PRAZO**

#### **IV.a - Contratos de execução continuada**

Como já visto, são os contratos de execução continuada celebrados por tempo determinado e vem a ocorrer a sua extinção pelo término do prazo, que constitui elemento essencial e imprescindível do ajuste.

Antes do fim do seu prazo, porém, poderá vir a ocorrer a sua prorrogação, se atendidas as condições e dentro dos limites fixados no artigo 57, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 107, da nova Lei de Licitações.

Findo o prazo de contratos de execução continuada sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não poderá mais ser prorrogado. As prorrogações somente podem ocorrer em contratos ainda vigentes, e têm, ainda, que haver previsão nesse sentido nos atos convocatórios das licitações que geraram os respectivos contratos.

[...]

### **CONCLUSÕES**

Em síntese, são as seguintes as conclusões que apresentamos derredor do tema contratos administrativos, sua vigência e prorrogações:

[...]

b) Nos contratos de execução continuada, findo o prazo ajustado sem que tenha havido a prorrogação em tempo hábil não será possível realizá-la. As prorrogações somente podem ocorrer em contratos vigentes e devem estar previstas nos atos convocatórios das licitações que geraram os respectivos contratos;

(HUPSEL, Edite; RODRIGUES, Maria Angélica. Prorrogação de contratos na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 - tipos de ajustes - motivos nado atraso de conclusão do objeto. Zênite Fácil, categoria Doutrina. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 28 mai. 2024).

Assim, tanto a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços quanto a unidade gestora do contrato devem se certificar de que, para que o procedimento de prorrogação do prazo de vigência possa iniciar, o contrato esteja vigente e exista prazo suficiente para finalização do processo, devendo ser colhida a assinatura do termo aditivo antes do termo final do contrato.

## 7. Existir autorização da reserva orçamentária para cobertura dos gastos com a prorrogação

Antes do encaminhamento dos autos para apreciação do Diretor-Geral Administrativo, deverá ser atestada a disponibilidade orçamentária dos valores correspondentes ao período de vigência contratual que se pretende prorrogar.

É o que exigem os arts. 105 e 106, inciso II da Lei n. 14.133/21:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Assim, a unidade gestora do contrato deverá estar atenta ao indicar os valores a serem objeto de verificação de disponibilidade, analisando se dizem respeito ao exercício financeiro vigente e ao(s) subsequente(s), nos casos em que a vigência contratual ultrapasse o atual exercício.

8. Respeito à limitação de 10 anos, conforme artigo 107 da Lei n. 14.133/2021

E, por fim, no que se refere à limitação temporal, o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 determina a vigência contratual máxima de 10 anos para as contratações de serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ressalta-se que a unidade gestora do contrato deve verificar, quando solicitar a prorrogação do prazo de vigência contratual que esteja próxima ao limite legal, a necessidade de dar início a novo procedimento para contratação, uma vez que os estudos técnicos preliminares, projeto básico e procedimento licitatório em si demandam estudo e tempo das unidades do PJSC, evitando, assim, contratações emergenciais desnecessárias.

Portanto, para que seja possível a prorrogação de vigência contratual, a instrução do processo deverá conter os seguintes requisitos, precedidos do afastamento da aplicação deste parecer referencial a casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e, ademais, para os casos de negociação de valores decorrente da pesquisa de preços contida na prorrogação:

1. Constar sua previsão no ato convocatório;
2. Houver interesse da Administração e do contratado;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. Estiver justificado e motivado por escrito, em processo correspondente, que as condições permanecem vantajosas;
6. Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
7. Existir autorização da reserva orçamentária para cobertura dos gastos com a prorrogação;
8. Respeito à limitação de 10 anos, conforme artigo 107 da Lei n. 14.133/2021

Minuta padrão de termo aditivo

Cumpridos esses requisitos, passa-se a analisar a minuta-padrão de termo aditivo para as prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com exceção daqueles que tenham decorrido de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Conforme doc.10473261, a cláusula segunda da minuta do termo aditivo estabelece o novo prazo de vigência do contrato que está sendo prorrogado.

As duas versões do parágrafo único da referida cláusula tratam sobre o reajuste contratual, tema que deve ser abordado:

#### **DA PRORROGAÇÃO**

**Cláusula segunda.** Fica prorrogado até XX de XXXXX de XXX o prazo estabelecido no inciso X da cláusula XXXX do contrato ora aditado.

**Parágrafo único.** Assegura-se à contratada o direito ao reajuste de valores a partir de XX.XX.XXXX.

(Incluir esta cláusula caso seja solicitado pela contratada - REAJUSTE DE CONTRATOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA; CONTRATOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA EM GERAL; E CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - NO CASO DE REAJUSTE DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS, EPI)

**Parágrafo único.** Fica assegurado à Contratada o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos, não concedidos e/ou pendentes de solicitação em razão da não homologação de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo, bem como aquelas advindas no decorrer da vigência a ser prorrogada.

(Incluir esta cláusula caso seja solicitado pela contratada - REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA A PARCELA REFERENTE À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO)

As previsões referentes ao resguardo do reajuste contratual somente deverão ser inseridas na minuta em caso de expressa solicitação da contratada, já que têm por objetivo evitar a caracterização de preclusão lógica, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União adotado por este PJSC, no momento em que a contratada assina o termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência está ratificando as condições do contrato vigente, inclusive quanto ao preço:

#### **DA RATIFICAÇÃO**

**Cláusula quarta.** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato.

Sobre a concepção de preclusão lógica, vale destacar trecho do Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela possibilidade de reconhecimento desse instituto no que se refere à repactuação, espécie de reajuste contratual, tendo este PJSC já aplicado o mesmo entendimento quanto ao reajuste em sentido estrito, o que é plenamente aplicável à Lei 14.133/2021, uma vez que os contratos estabelecem o dever do contratado requerer o reajustamento (Vide processos n. 30159/2018, 0008962-75.2020.8.24.0710, 0005082-75.2020.8.24.0710):

61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos a 1/5/2005, encontra óbice no instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. In casu, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005.

62. A contrario sensu, ao se admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) restaria comprometido. É nesse sentido que o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estabelece, como finalidade, a “obtenção de preços e condições mais

vantajosas para a administração”.

63. Ressalto que a aplicação de um instituto processual tal qual a preclusão ao feito sob exame decorre do entendimento de que a execução de um contrato é um processo, composto por diversos atos, que concede direitos e impõe obrigações às partes. (grifou-se).

Assim, quando solicitado pela contratada, a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços deverá elaborar a minuta de termo aditivo com a previsão do parágrafo único adequada ao objeto contratual, considerando as seguintes orientações:

a) A hipótese prevista na primeira versão do parágrafo único da cláusula segunda da minuta-padrão do termo aditivo diz respeito ao reajuste de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática em geral e para os itens que não digam respeito às obrigações trabalhistas (ex. uniformes, EPIs), no caso de contratos que tenham dedicação exclusiva de mão de obra em seu objeto;

b) A hipótese prevista na segunda versão do parágrafo único da cláusula segunda da minuta padrão do termo aditivo diz respeito à repactuação da parcela referente às verbas trabalhistas em contratos que tenham dedicação exclusiva de mão de obra em seu objeto.

Por fim, identificada a necessidade de inclusão de cláusula para resguardar o direito ao reajuste/repactuação por requerimento da contratada, deverá ser providenciada a assinatura do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual pelo Diretor-Geral Administrativo e pela contratada, com a posterior publicação.

Para tanto, aprova-se a minuta de termo aditivo padrão, inserta no doc. 10473261, em atendimento ao que prevê o art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta que deve ser adotada em todos os procedimentos de prorrogação subsumidos a este parecer referencial.

### Alterações

Parecer referencial n. 012.001 - Não houve alterações jurídicas em relação à primeira versão.

Parecer referencial n. 012.002 - Não houve alterações jurídicas em relação à versão anterior.

### Conclusão

Assim sendo, conclui-se que as prorrogações de vigência dos contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, com exceção daqueles que tenham decorrido de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação), são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 012.002, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

## ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 18/03/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 18/03/2026, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 18/03/2026, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 18/03/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10473247** e o código CRC **F2720A90**.